



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
Divisão de Licitações  
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000  
Fone: 54 3522-4443



373  
9

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**  
**TOMADA DE PREÇOS 08/2020**  
**Processo 7237/2020**  
**Objeto: Análise e Parecer Recursal**

Trata-se de Tomada de Preços 08/2020 que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, PARA CONSTRUÇÃO DE 546 M<sup>2</sup> DE PASSEIO PÚBLICO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, HABITAÇÃO, SEGURANÇA E PROTEÇÃO SOCIAL, COM RECURSOS PRÓPRIOS.**

Aberta a Tomada de Preços no dia dezessete de junho deste ano, sete empresas credenciaram-se, sendo elas: 1) L. C RODRIGUES LTDA, 2) MIRANPEDRAS COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, 3) FLAVIO DE SOUZA DIAS 01130530027, 4) RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA, 5) SULCREDI CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, 6) EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA RODRIGUES LTDA, e 7) JONATAN PARODI E CIA LTDA.

Após fase de análise documental, aos dois dias de julho, também deste ano a Comissão Permanente de Licitações, com o auxílio da Comissão Permanente de Análise dos Atestados de Capacitação Técnica, e da Divisão de Contabilidade do Município emitiu habilitação/inabilitação das concorrentes conforme segue:

**INABILITADAS** as seguintes empresas participantes: 1) **SULCREDI CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**, por apresentar a Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional Competente - CREA/CAU, exigida na alínea "a", do item 6.4, do Edital, com data de validade vencida, bem como por não apresentar Declaração de Vistoria feita pela Licitante ou Atestado de Visita Técnica fornecido pelo gestor do contrato, conforme exigido no item 6.4, alínea "e"; e 2) **FLAVIO DE SOUZA DIAS 01130530027**, por não apresentar as Demonstrações Contábeis para avaliação da situação financeira da empresa pela Divisão de Contabilidade, conforme exigido no



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
Divisão de Licitações  
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000  
Fone: 54 3522-4443

ERECHIM  
**100** Anos  
*Aqui é nossa casa!*

374  
f

item 6.5, alínea "a", do Edital, independente do porte e do enquadramento da empresa, bem como, por estar enquadrado na condição de MEI, apresenta incompatibilidade para a execução da obra dentro do cronograma previsto, visto que o MEI pode ter apenas um empregado e a obra em questão, de acordo com Parecer Técnico do Gestor precisa de no mínimo 4 (quatro) funcionários para a execução. Sendo que, se o MEI fosse vencedor, até realizar o reenquadramento da empresa e contratar o efetivo necessário, descumpriria o prazo do cronograma físico da obra. E restaram

**HABILITADAS** as seguintes empresas participantes: 3) L. C RODRIGUES LTDA, 4) MIRANPEDRAS COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, 5) RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA, 6) EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA RODRIGUES LTDA, e 7) JONATAN PARODI E CIA LTDA.

Aberto o prazo previsto no art. 109, inciso I, "a", da Lei Federal 8.666/93, para eventuais recursos, a empresa **FLAVIO DE SOUZA DIAS 01130530027** interpôs recurso.

**Em suas razões, a Recorrente FLAVIO DE SOUZA DIAS 01130530027, apresenta seus argumentos para retornar ao quadro de habilitadas, os quais, sinteticamente, passa-se a transcrever:**

- discorre sobre a natureza, direitos e obrigações do MEI,
- elenca os benefícios do MEI, principalmente em licitações,
- aduz que a exigência de apresentação da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, ou seja, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, é supralegal visto que o MEI não está obrigado a fazê-lo por lei,
- alega que a sua inabilitação em decorrência do entendimento da equipe técnica de que apenas dois profissionais não executarão o serviço dentro do tempo previsto em Edital é ilegal pois não havia exigência no Edital de equipe composta por mais de dois profissionais,

Handwritten signature and initials.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
Divisão de Licitações  
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000  
Fone: 54 3522-4443

ERECHIM  
**100** Anos  
*Aqui é nossa casa!*

376  
1

- apresentou extensa jurisprudência acerca de concurso público não havendo conexão com a tomada de preços, modalidade do processo em tela, e por fim
- requereu o provimento do recurso e sua reabilitação.

Cientificadas as empresas da interposição do recurso, foi aberto o prazo recursal previsto no § 3º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, para eventuais **contrarrazões**, entretanto não houve nenhuma manifestação.

### **É o Breve Relatório.**

Sob o ponto de vista formal, o recurso atende à legalidade e ao instrumento convocatório, sendo que as partes se manifestaram tempestivamente.

Assim sendo, passa-se à análise de méritos.

O petítório recursal, ora apreciado, foi encaminhado à Divisão de Contabilidade, para análise e manifestação.

Considerando a questão de cunho técnico, a Divisão de Contabilidade, manifestou-se através do Contador Sra. Tainan M. B. Lemos, nos termos reproduzidos a seguir:

**“Ref.: Análise de recurso –Tomada de Preços 08/2020** Em resposta ao recurso apresentado pela empresa **FLÁVIO DE SOUZA DIAS -MEI**, na **Tomada de Preço 08/2020**, referente ao item 6.5, alínea “a” do edital de licitação, em que a empresa alega estar desobrigada, por lei que regulamenta o Microempreendedor Individual, a não apresentar as Demonstrações Contábeis, entende-se que embora a legislação fiscal não traga a obrigatoriedade de escrituração contábil, nada impede que a empresa que se disponha a participar de uma Licitação Pública a faça. O edital de licitação é regido pela Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações públicas, isto é, o edital segue a legislação específica do processo de contratação de empresas para atender o setor público. Desse modo, as empresas que tenham interesse em participar do certame, devem atender os requisitos do edital, independente do porte e do enquadramento tributário da empresa. Sendo assim, como a empresa **FLÁVIO DE SOUZA DIAS** não apresentou Demonstrações Contábeis para avaliação da situação financeira da empresa, previsto no item 6.5, alínea “a” e é um item obrigatório do edital, exigido pela Lei 8.666/93, art. 31, entende-se que a empresa, na fase da habilitação da qualificação econômica financeira e também na fase de recurso, não cumpriu a exigência do item 6.5, “a”. Erechim, 15 de julho de 2020.”

 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
Divisão de Licitações  
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000  
Fone: 54 3522-4443



376  
P

Cumpra evidenciar que a licitação é o procedimento administrativo através do qual a Administração Pública visa selecionar a proposta que melhor atenda suas necessidades. O processo licitatório é constituído por uma sucessão de atos administrativos que vinculam tanto os licitantes quando a própria Administração, de modo a proporcionar, de forma igualitária a todos os interessados, a oportunidade de contratar com o ente público.

Nos cabe salientar que a procedimentalização das licitações, de regra, estão vinculados ao formalismo de lei. Neste caso, como forma de comprovar a capacidade financeira da licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, caso seja a vencedora.

A Comissão Permanente de Licitações se ampara nas decisões tomadas por profissionais especializados para proceder tal análise, como no caso em tela e, portanto, remeteu o recurso à Divisão de Contabilidade para análise e parecer no tocante as razões por ora apresentadas.

É valioso frisar, que a licitação é um procedimento documental, no qual se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, neste âmbito, em que se deve ter o cuidado de habilitar empresas que realmente cumpram com os requisitos editalícios, e tenham condições mínimas de realizar satisfatoriamente a prestação de serviço em questão.

Portanto, a análise referente aos Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis, conforme subitem 10.5, compete à Divisão de Contabilidade, que possui profissionais especializados e aptos a realizarem tais análises.

Sobre a análise da Divisão de Contabilidade, pode-se verificar que a Divisão proferiu parecer demonstrando que a empresa não cumpriu o disposto exigido no Edital item 6.5 alínea "b".

A Recorrente alega ilegalidade na exigência editalícia de apresentação de balanço, não abrindo exceção aos MEIs.

Observe que o entendimento da inexigência do balanço patrimonial alegada pelo Recorrente se faz apenas no campo teórico, não citando jurisprudência



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
Divisão de Licitações  
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000  
Fone: 54 3522-4443

ERECHIM  
**100** Anos  
*Aqui é nossa casa!*

contemporânea, isto porque não há decisão no sentido convergente com esta inexigência.

Vejamos, .....

Impulsionadas pelos incentivos fiscais e de acesso aos mercados das aquisições públicas concedidos pela Lei Complementar 123/06, vem crescendo a cada dia a participação das Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI nas contratações públicas.

Além da possibilidade de optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, denominado Simples Nacional, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de diversos impostos e contribuições e dispensa do pagamento de algumas contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e demais entidades de serviço social autônomo (como SESC, SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE, por exemplo), as ME, EP e MEI ainda contam com outros tratamentos diferenciados, que facilitam seu acesso às contratações públicas. Dentre os principais benefícios trazidos pelo Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, destaca-se a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, que é assegurada pelo critério de desempate previsto no artigo 44 da Lei Complementar 123/06.

Nas licitações da modalidade pregão (inclusive na forma eletrônica), entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada, sendo que nas demais modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/93 (Convite, Tomada de Preços e Concorrência), o intervalo percentual considerado para a situação de empate é de 10% (dez por cento).

O Estatuto das Micro e Pequenas Empresas ainda traz outras vantagens para as empresas beneficiadas, como processos licitatórios exclusivos para contratações de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e cota reservada de até 25% (vinte e cinco





PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
Divisão de Licitações  
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000  
Fone: 54 3522-4443

ERECHIM  
**100** Anos  
*Aqui é nossa casa!*

378  
por cento) em certames para aquisição de bens de natureza divisível e prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para regularização da documentação relativa a regularidade fiscal.

Além disso, o art.3º do Decreto 6204/2007, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal, ainda dispensou dessas a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social para habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.

Ocorre que, vislumbrando a oportunidade de se valer dos benefícios, muitas empresas se aventuraram no universo das licitações e acabam sendo inabilitadas por não cumprir os requisitos de habilitação previstos nos editais de licitação, especialmente em relação à qualificação econômico-financeira.

Muitas vezes, as inabilitações ocorrem por falta de conhecimento das regras de licitação e por confusão relacionada a benefícios fiscais e tributários dispensados às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente em relação ao mito de que essas empresas estariam desobrigadas de apresentar balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações.

Tal mito criou-se da redação dada pelo parágrafo 1º do art.7º da Lei 9317/96, que dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e as dispensava de efetuar escrituração comercial.

Nesse sentido, inclusive o Poder Judiciário chegou a conceder, com base na Lei 9317/96, mandados de segurança a fim de viabilizar a participação de micro e pequenas empresas em licitações, a saber:

*"MANDADO DE SEGURANÇA- Licitação -Modalidade de Concorrência - Impetrante que foi inabilitada, por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social - Ilegalidade - Impetrante que é microempresa, optante do 'SIMPLES' que, a teor do disposto na Lei*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
Divisão de Licitações  
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000  
Fone: 54 3522-4443

ERECHIM  
**100** Anos  
*Aqui é nessa casa!*

379

9317/96, dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis -Ordem concedida." (Apelação Cível nº 0052681-11.2004.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Des. Antônio Carlos Malheiros, j. Em março de 2008)

"MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios - Admissibilidade - Empresa de pequeno porte - Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis -Lei nº 9317/96 (regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF- Ordem confirmada - Recurso não provido"(Apelação Cível nº 275.812-5/6-00; 4ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo; Des. José Soares Lima, j. Em maio de 2008).

" MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira - Microempresa - Escrituração simplificada por meio de Livro Diário - Inexigibilidade de apresentação do balanço - Sentença concessiva da segurança mantida - Recursos não providos - Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, aya confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação. " (TJ-SP - APL: 3065175900 SP, Relator: Luis Ganzerla, Data de Julgamento: 26/01/2009, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/02/2009)

Ocorre que cessaram os efeitos da dispensa de escrituração fiscal tratada na Lei 9317/96, visto que essa foi revogada pela Lei Complementar 123/06, que introduziu em seu art. 27 a possibilidade das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional a possibilidade de adotarem contabilidade simplificada:

"Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
Divisão de Licitações  
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000  
Fone: 54 3522-4443



380

*para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor."*

Assim, a fim de regulamentar os critérios de "contabilidade simplificada" introduzidos pela Lei Complementar 123/06, o Conselho Federal de Contabilidade, por intermédio da Resolução CFC nº 1.115/07, aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 19.13 - Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida Resolução, que foi revogada pela Resolução CFC nº 1.330/11, determinava que a microempresa e a empresa de pequeno porte deveria elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Nesse sentido, por intermédio da Resolução CFC nº 1.418/2012, foi aprovada a Instrução Técnica Geral - ITG 1000 - Modelo contábil para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, a qual dispõe em seu item 26 que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social e, quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

Além disso, o item 5 da ITG 1000, aprovado pela Resolução nº 1.418/2012, do Conselho Federal de Contabilidade prevê ainda que a microempresa e a empresa de pequeno porte que optar pela adoção do modelo contábil previsto na Resolução em tela deverá avaliar as exigências requeridas de outras legislações que lhe sejam aplicáveis.

Portanto, a empresa que tiver interesse em participar de procedimentos licitatórios deverá observar o inciso I do art. 31 da Lei nº 8666/93, que prevê, para fins de qualificação econômico-financeira, a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Cabe ainda fazer uma abordagem quanto a figura do pequeno empresário (art. Da Lei Complementar 123/06), também considerado como Microempreendedor



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
Divisão de Licitações  
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000  
Fone: 54 3522-4443



381  
1

Individual – MEI, ou empresário individual, nos termos do parágrafo 1º do art. 18-A da Lei Complementar 123/06, já que o parágrafo 2º do art. 1179 do Código Civil - Lei nº 10406/02, previu que o pequeno empresário estaria dispensado da exigência de seguir um sistema de contabilidade e levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Entretanto, apesar da dispensa expressa no parágrafo 2º do art. 1179 do Código Civil, pelo princípio da especificidade, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições constantes da Lei 8666/93, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial.

Pelos mesmos motivos, também não há de se justificar a falta de apresentação do balanço patrimonial com base na dispensa de escrituração comercial tratada no parágrafo único do art. 190 do Decreto 3000/99, uma vez que o referido Decreto regulamenta apenas aspectos relacionados a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Desse modo, verificamos que, embora as microempresas e empresas de pequeno porte possam adotar modelo de contabilidade simplificada, os dispositivos legais citados não dispensam a apresentação do balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações.

Vale lembrar que as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser definidas com o objetivo de resguardar o interesse público, garantindo o cumprimento das obrigações.

Por fim, resta evidente que não há motivos que reformulem a inabilitação da **Recorrente** quanto ao ponto da ausência de apresentação do balanço, pois não trouxe argumentos bastantes que pudessem vir a alterar qualquer das decisões proferidas neste certame, bem como, por não ter sido demonstrada qualquer prova de irregularidade procedimental ou legal.

A **Recorrente** alega que a sua inabilitação em decorrência do entendimento da equipe técnica de que apenas dois profissionais não executarão o serviço dentro

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
Divisão de Licitações  
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000  
Fone: 54 3522-4443

382  
1

ERECHIM  
**100** Anos  
*Aqui é nossa casa!*

do tempo previsto em Edital é ilegal pois não havia exigência no Edital de equipe composta por mais de dois profissionais.

Vejamos,

A execução da obra licitada deverá se dar obrigatoriamente dentro do prazo previsto no cronograma da obra, anexo ao edital, sendo portanto requisito indispensável à habilitação das concorrentes.

A **Recorrente** alega que dois profissionais terão condições de executar a obra dentro do prazo estabelecido em cronograma pelo gestor técnico. Entretanto o engenheiro Paulo Bastos, gestor da obra, assim se manifestou acerca da situação:

*"Referente: edital de Tomada de Preços 08/2020 - são necessários ao menos 04 funcionários para realizar o trabalho solicitado neste processo."*

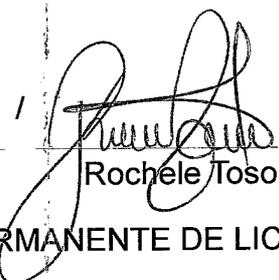
Portanto, na condição de MEI, conforme legislação vigente, e sabido por todos, a **Recorrente** não poderá atender às condições editalícias pois pode ter apenas dois profissionais vinculados ao seu cnpj.

Ante o todo acima aludido e se valendo do auxílio prestado pela Divisão de Contabilidade e pelo Gestor Técnico, **opina** a Comissão Permanente de Licitações por, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **FLAVIO DE SOUZA DIAS 01130530027**, mantendo-a **INABILITADA** na presente licitação.

Encaminha-se o processo para apreciação superior.

Erechim, 20 de agosto de 2020.

  
Letícia dos Santos Prativiera

  
Rochele Toso

  
Roberta Bonatti

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
Divisão de Licitações  
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000  
Fone: 54 3522-4443

ERECHIM  
**100** Anos  
*Aqui é nossa casa!*

383  
f

**TOMADA DE PREÇOS 08/2020**

**Processo 7237/2020**

Pelas razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer exposto pela Comissão Permanente de Licitações, **negando provimento ao recurso** interposto pela empresa **FLAVIO DE SOUZA DIAS 01130530027**, mantendo-a **INABILITADA** na presente licitação.

Erechim, 20 de agosto de 2020.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT

Prefeito Municipal

CARLOS EMANUELE

Secretário Municipal de Administração